



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15466/18

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2018, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14 HORAS.

CONSTATAÇÃO REITERADA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2018 – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ALERTA QUANTO À DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 00074 / 2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa **ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, dando conta de possíveis vícios no **Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018 (Processo Administrativo n.º 180820TP00006)**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, objetivando a **contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano daquele município**, cuja abertura ocorrerá às 14h do dia 11 de setembro de 2018, solicitando, ao final, a emissão de medida acautelatória¹, com a impugnação do Edital².

Segundo se entende, os fatos ensejadores das ilegalidades denunciadas são, em resumo, os seguintes:

- **Fracionamento da despesa, utilizando-se de modalidade menos rigorosa, uma vez que em procedimento licitatório anterior, foi lançado o Edital da Concorrência n.º 02/2017, visando a contratação para um período de 12 (doze) meses;**
- **Inexistência de planilha de composição de custos para dar suporte técnico aos preços unitários absurdos e exorbitantes, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 51), além do mais, com a inclusão de serviços não pertinentes ao objeto, qual seja, “equipe para poda e corte de árvore”;**
- **Exigência ilegal de certidão municipal de adimplência do licitante, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Alhandra (item 8.2.11 do Edital).**

Constituídos estes autos, na data de 06/09/2018, vieram ao Gabinete para despacho em 10/09/2018, tendo o Relator e sua equipe se debruçado sobre a matéria, reconhecendo que os aspectos de ilegalidades e irregularidades são bastante evidentes, de modo que uma

¹ O denunciante requereu, ao final (fls. 09):

1. que fosse concedida nova medida cautelar para **determinar o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC N.º 074/2017 e DS1 TC N.º 00032/2018**, posto que o atual certame é uma simulação do edital anterior, **Concorrência Pública n.º 002/2017** da Prefeitura Municipal de Alhandra, e para evitar a configuração de fracionamento para o mesmo objeto dos serviços antes licitados como Concorrência e agora como Tomada de Preços.
2. que sejam adequados os quantitativos e preços para valores justos e devidamente justificados tecnicamente, visto que os atuais são completamente absurdos e de origem fantasiosa;
3. Remoção da Certidão Municipal de Adimplência do licitante do documento exigidos na habilitação, tendo em vista se tratar de exigência não contemplada na Lei 8.666/93.

² Edital datado de 24/08/2018, disponível no Portal do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br), link Mural de Licitações (Licitações Previstas), acessado em 10.09.2018, protocolado sob **Documento TC n.º 67141/18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15466/18

2/4

providência de urgência urgentíssima seja adotada, ainda que sem submetê-la, de pronto, à análise da Auditoria, conquanto, posteriormente, tal medida deverá ser tomada.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus subordinados, estando a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, dentre estes.

O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Considerando a comparação das circunstâncias nas quais se baseou o denunciante com a descrita nos autos dos **Processos TC n.º 12698/17 (Concorrência n.º 02/2017) e 10320/18 (Tomada de Preços n.º 04/2018)**, que deram azo às **Decisões Singulares DS1 TC 74/2017 e 32/2018**, restou comprovado que as condutas antes elencadas não são as mesmas, mas têm o condão de, igualmente, macular o procedimento aqui tratado, pelas razões delimitadas a seguir.

De tal análise, denota-se que o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, não obstante não ter dado seguimento ao procedimento lançado já neste exercício (Tomada de Preços n.º 04/2018), promoveu, agora, a emissão de Edital para novo certame com o mesmo objetivo e com [outros] vícios insanáveis, porquanto:

1. pretende se utilizar de uma modalidade licitatória menos rigorosa (Tomada de Preços a Concorrência), redundando, sobremaneira, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo da licitação, não trazendo nenhuma vantagem econômica para a Administração. Restou assentado, também, que o valor global estimado da contratação (**R\$ 25.923.102,00**), levantado pela Assessoria do Relator, desrespeita os novos limites traçados pelo art. 23 da Lei n.º 8.666/93, alterado recentemente pelo Decreto n.º 9.412/2018¹, em vigor desde 19.07.2018, conforme se extrai do Termo de Referência do Edital c/c o prazo de vigência do contrato a ser celebrado de 12 meses (item 5.1), conduta que denota um firme propósito de conduzir uma gestão voltada para a adoção de atitudes desrespeitosas contra as instituições de fiscalização e contra a Lei;

¹ Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15466/18

3/4

- exige que o licitante proponente possua certidão municipal de adimplência pelo Setor de Tributos da Prefeitura (item 8.2.11), extrapolando o que determina o art. 29, III da Lei de Licitações e Contratos, demonstrando claramente ser uma exigência indevida e ilegal, frustrando, mais uma vez, o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I do já mencionado instrumento legal;
- por fim, e de mais elevada importância, restou comprovado que os valores estimados e indicados no Edital, são de fato, **demasiadamente superiores aos praticados no mercado**, sem quaisquer justificativas técnicas que o acobertem. Assim se conclui, tendo em vista resposta ao Ofício n.º 17/2018 da Prefeitura Municipal de Alhandra, em tempos recentes (02 de maio de 2018), pela empresa denunciante que ofertara cotação de preços, no bojo de uma dispensa licitatória para idêntico objeto, que, em confronto com os constantes no Termo de Referência, fls. 51, resultou no seguinte panorama:

Item comparado	ECOBOM (R\$)	Termo de Referência (R\$)	%
Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, em áreas de difícil acesso (valor por tonelada – t)	134,40	5.083,20	3682%
Varrição manual (valor por quilômetro – km)	145,87	1.855,16	1172%

Ademais, no tocante ao item “varrição manual”, estranhamente, o quantitativo estimado, por mês, praticamente dobrou, sem nenhuma razão plausível, de **256 km** em maio para **488 km** em setembro, ambos do exercício atual (fls. 19 e 51), além de ter sido incluído, em referido Termo, serviços não pertinentes ao objeto licitado, ao fazer referência à “*equipe para poda e corte de árvores*”, no valor estimado, por mês, de **R\$ 57.846,82**, sem indicação do quantitativo de pessoas envolvidas e mostrando-se num patamar de preços ordinariamente exorbitantes para a atividade a ser desenvolvida.

- requereu o denunciante, também, a excepcionalidade da medida cautelar para pronunciamento da Corte de Contas acerca de cumprimento de decisão, o que, nestes autos, não é o caso, mas será verificado, oportunamente, em sede própria.

Neste cenário, o Relator reconhece estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra, caso a **Tomada de Preços n.º 06/2018** venha a produzir os seus efeitos.

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

- DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face da comprovada existência de ilegalidade na cláusula 8.2.11 do Edital e na escolha da modalidade licitatória, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);**
- DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15466/18

4/4

prazo regimental, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;

- 3. ALERTAR ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.**

O Relator solicitou pauta para referendo na Sessão da Primeira Câmara de 13 de setembro de 2018.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 10 de setembro de 2018.

rkrol

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:19



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR